

LEI MUNICIPAL Nº-007/89, DE 20 DE JANEIRO DE 1989.

AUTORIZA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS DO RIO GRANDE DO SUL - CINTEA.

A Câmara Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a se associar nos termos do art. 149 - § 2º da Constituição do Estado, a uma sociedade por ações denominada COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS DO RIO GRANDE DO SUL - CINTEA, com capital social autorizado de \_\_\_\_\_, a subscrever \_\_\_\_\_ ações deste capital no valor de Cz\$-0,01 (Hum centavo) cada uma, sendo ordinárias nominativas e \_\_\_\_\_ preferenciais nominativas, bem como integralizar no ato de subscrição a importância de \_\_\_\_\_ em moeda corrente nacional.

Art. 2º- A Empresa a que se refere o artigo anterior, tem como objeto: I- promover a implantação de uma política rodoviária intermunicipal; II- realizar estudos, elaborar projetos de construção, melhoria e conservação de estradas vicinais, situadas no território do Estado que forem identificadas como "Alimentadoras", do sistema rodoviário estadual e federal; III- executar diretamente ou por empreiteiras as obras de que trata o item anterior; IV- construir e reconstruir pontes municipais, contratar a construção ou reconstrução das mesmas; V- executar obras de terraplanagem requeridas pelos municípios; VI- adquirir equipamentos rodoviários e repassá-los a preço de custo ou em forma de "leasing", aos municípios associados, para assegurar a conservação das estradas construídas ou melhoradas, podendo, para esse efeito, praticar quaisquer atos de comércio derivados daquelas atividades.

Parágrafo Único- Por decisão da Assembléia de seus acionistas, a sociedade poderá ampliar seus objetivos a outras atividades que exijam, igualmente, a cooperação dos recursos municipais para obras e serviços de seu interesse.

...



...

Art. 3º- A COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS DO RIO GRANDE DO SUL - CINTEA, é concedida isenção de imposto e taxas do município, que possam recair sobre seus bens, rendas, serviços, transações, etc..., pelo prazo de 10(dez) anos, nos termos da Legislação Nacional e Estadual em vigor.

Art. 4º- Fica o Poder Executivo do Município de Faxinalzinho, autorizado:

a)- a designar por Decreto, o representante do Município perante a COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS DO RIO GRANDE DO SUL - CINTEA, sociedade a que se refere o artigo 1º desta Lei.

b)- a contrair empréstimos, a curto, médio e longo prazo sob garantia que oferecer, para ampliação exclusiva nos objetivos desta Lei;

c)- a oferecer a garantia do município sob forma de fiança, aval, endoso ou qualquer outra modalidade que contratar, às operações de crédito negociadas pela COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS DO RIO GRANDE DO SUL - CINTEA;

d)- a abrir crédito especial até o limite de para integralização do capital subscrito na empresa como disposto no Artigo 1º desta Lei.

Art. 5º- A Prefeitura Municipal de Faxinalzinho fica obrigada a prestar todos os esclarecimentos solicitados pela Câmara Municipal, sobre os negócios realizados pela empresa referida no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Faxinalzinho, 20 de janeiro de 1989.



LUIZ CONCI

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em, 20 de janeiro de 1989.



Claudir Pase

Secretário da Administração

